



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029329-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO DE DEUS GUIMARÃES, são agravados ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:38.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029329-52.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: JOÃO DE DEUS GUIMARÃES

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRA

Ação de procedimento comum. Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública ante reconhecimento de desnecessidade de produção de prova técnica. Insurgência Autor que, instado à especificação de provas, postulou pelo julgamento antecipado da lide, pugnando, após, pela reconsideração do petitório para realização de prova pericial. Situação, no entanto, a exigir perícia, Circunstância autorizante, deveras, de que permaneça o feito no I. Juízo de origem. Matéria, enfim, a ser dirimida mediante prova pericial, já requerida. Incompatibilidade como o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação ordinária, reconheceu desnecessidade de produção de prova técnica e competência do Juizado Especial para sua apreciação e julgamento, interposto sob fundamento de que *as partes divergem quanto ao estado da árvore, se há ou não cupins, se apresenta ou não risco de queda, entre outras divergências, o que somente será elucidado por meio de prova pericial*, pleiteada.

Recurso bem processado. Deferido o efeito suspensivo, ativo, não houve contraminuta (pág. 100).

É o relatório.

Assinalo, antes do mais, ter o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 988, fixado a tese de ser o rol do art. 1.015 do CPC de taxatividade mitigada, a incidir neste caso.

Assim constou na petição inicial da ação de que este recurso deriva: *O Requerente é proprietário do imóvel localizado na Rua Fidenza, nº 419, Chácara Santa Maria, e há uma árvore ao lado do muro do imóvel pertencente ao Requerente que está destruindo o imóvel, a calçada e o muro, prejudicando suas estruturas e comprometendo a segurança do Requerente, sua família, vizinhos e terceiros que diariamente se machucam na calçada devido as raízes expostas, pelo que compareceu na Municipalidade em meados de 2020, conforme protocolo de atendimento sob nº 21169517 para tentar solucionar a questão informando sobre os danos e riscos que a árvore apresenta, mas até a presente data nada foi resolvido e a situação do imóvel e do muro estão cada dia pior.*

Ajuizou esta ação contra ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para ser determinado que realizem a obrigação de fazer para retirar a árvore das dependências da calçada do Requerente, bem como para recebimento de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência.

Ao apreciar o pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *Em juízo preliminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela. Na espécie, inexistente qualquer laudo a embasar a necessidade de remoção imediata da árvore, não bastando, para tanto, a mera juntada de fotografias. Dessume-se que o risco de queda não é iminente, já que o próprio autor relata que efetuara as comunicações há mais de 3 (três) anos. Ainda assim, revela-se prudente a realização, com urgência, de uma avaliação técnica pela Municipalidade, a fim de apurar a necessidade de remoção ou de poda da árvore. Desta feita, com o fito de resguardar a segurança e a integridade física da população, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Municipalidade providencie, no prazo de 10 (dez) dias, uma avaliação técnica do*

local, juntando-se o laudo nestes autos em igual prazo. (...) Int. (págs. 74/76 dos autos de origem).

Após as contestações (págs. 95/108 e 146/156), sobreveio pedido de juntada, pela Municipalidade, do *Laudo Técnico de Manejo arbóreo anexo, subscrito por engenheira agrônoma do Município, atestando que as 3 árvores da Rua Fidenza 419 estão SADIAS, sem problemas fitossanitários e sem indicação de remoção* (págs. 304/307).

A D. Juíza determinou: *Fls. 95/145 e 146/303: manifeste-se o autor, em réplica, acerca das contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo legal, devendo a parte nomear sua petição no cadastramento como “Manifestação sobre a contestação”, a fim de agilizar o andamento processual. Fls. 304/307: diga o autor acerca dos documentos relativos ao cumprimento da liminar apresentados pela Municipalidade, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. (pág. 308).*

O agravante replicou (págs. 313/332 e 341/353) e apresentou *IMPUGNAÇÃO ao laudo técnico* (págs. 354/363), determinando a D. Juíza: *Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, as partes deverão, no prazo de 15 dias, especificar, de maneira clara, objetiva e sucinta, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. (...) Int. (pág. 364).*

O agravante informou que *não há mais provas a produzir, além das já apresentadas e indicadas em exordial e réplica o, estando o processo maduro o suficiente para a prolação da sentença, requerendo o julgamento antecipado da lide* (págs. 368/370), requerimento também dos réus (págs. 372 e 373).

O agravante manifestou-se, na sequência: *analisando melhor os autos, se faz necessária a prova pericial, requerendo reconsideração da manifestação de fls.368/370* (págs. 374/375).

A D. Juíza decidiu: *Melhor compulsando os autos, não há necessidade de prova pericial, e com a instalação das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública na Capital, a competência destas é **absoluta** para as pretensões de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º § 4º da Lei 12.153/09), sob pena de nulidade do processo, cf. decisão monocrática proferida nos autos da **Apelação Cível nº 0041498-68.2010.8.26.0053** da lavra do Desembargador Ricardo Anafê, da Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: (...) Frise-se que o Provimento do Conselho Superior da Magistratura – CSM - nº 2030/2013, que passou a produzir efeitos a partir de 04/02/2013, revogou os Provimentos nºs 1.768 e 1.769/2010 que limitavam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Sendo assim, ante a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda (JEFAZ), remetam-se os autos ao juízo competente após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, observando-se que, com vistas a agilizar a remessa destes autos ao JEFAZ, poderá a parte autora juntar eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, hipótese na qual fica desde já deferido, frisando-se que, neste caso, a fim de acelerar o andamento processual, deverá a parte nomear sua petição no cadastramento como “**Emenda à inicial**”. Int. (págs. 376/377), contra o que veio a insurgência recursal.*

Malgrado o artigo 223 do Código de Processo Civil referir-se a preclusão, fenômeno processual derivado de certa conduta da parte a acarretar a perda do direito de praticar determinado ato processual, fica claro neste caso a imprescindível realização de perícia para elucidação plena da alentada disputa, a resultar tornar o procedimento incompatível com o rito autorizado no juizado especial.

É caso, deveras, de se manter o feito no I. Juízo de origem, respeitado, à evidência, os termos da r. decisão recorrida.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**. confira-se precedente

desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Spoladore Dominguez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BEBEDOURO (JEFAZ) – Recurso conhecido, nos termos do Tema 988/STJ – Pretensão ao reconhecimento do direito em receber adicional de insalubridade – Necessidade de realização de prova pericial, para análise das condições de trabalho da parte autora – Prova pericial complexa que afasta a competência do JEFAZ – Precedente da Câmara Especial deste Eg. Tribunal de Justiça – Decisão reformada. Recurso provido¹.

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeita preliminar de incompetência absoluta – Alegação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos – Inadmissibilidade – Exceção à competência do Juizado Especial – Demanda visando à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade – Necessidade de perícia técnica – Incompatibilidade com o rito simplificado do Juizado Especial – Fixação da competência do Juízo Comum. RECURSO NÃO PROVIDO. Demanda que visa à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade para servidor público exige perícia técnica, o que afasta a competência do Juizado Especial, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários

¹ **Agravo de Instrumento nº 2065345-78.2020.8.26.0000, j. 30/04/20.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mínimos*².

Dessarte, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, mantidos os autos no MM. Juízo de origem, reformada, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 2123857-83.2022.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 30/06/22.